

STALKING: ALGUNS ENTENDIMENTOS ACERCA DOS ESFORÇOS EM PROL DA CRIMINALIZAÇÃO DO FENÔMENO NO BRASIL

Ana Carolina Bezerra de Melo*
Aécio de Souza Melo Filho**

RESUMO

O entendimento atribuído ao termo *stalking* faz referência ao ato de seguir e observar alguém, de forma ilegal e por período de tempo indeterminado. Tal prática acomete, principalmente, as mulheres, e, interfere diretamente na intimidade e bem-estar da vítima, fato que levou à tipificado como crime em muitos países, como Dinamarca e Estados Unidos. No Brasil, nota-se que ainda não ocorreu a criminalização, contudo, percebe-se um esforço recente em prol desse feito. Assim, este trabalho tem por objetivo analisar os avanços e desafios para a criminalização do *stalking*. Para tanto, foram empregadas a pesquisa bibliográfica, que tratou das seguintes temáticas: conceitualização e caracterização do *stalking* e *cyberstalking*, e, criminalização do *stalking*; e a análise documental, fundamentada na consulta à legislação, com destaque aos seguintes instrumentos jurídicos: Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941); Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/1941) e os projetos de lei que tratam do *stalking*. Constatou-se que, na atualidade, o *stalking* é abordado como uma contravenção penal, fato que minimiza a gravidade da violência praticada e dificulta o acesso à proteção por parte da vítima. Contudo, foram identificados sete projetos de lei que tratam da tipificação e da definição das penas. Dentre os fatores que serão modificados, mediante a criminalização desta prática, cita-se: o aumento da pena; a previsão de agravantes, considerando a gravidade do ato, o público atingido, bem como a relação estabelecida com outras práticas reprováveis.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking.* *Cyberstalking.* Criminalização. Lei das Contravenções Penais.

* Graduanda do curso superior em Direito. E-mail: aninha.melo10@hotmail.com.

**Professor Orientador. Graduado em Direito, pela Universidade Católica do Pernambuco. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pernambuco. E-mail: aeciosmfilho@yahoo.com.br

ABSTRACT

The understanding attributed to the term stalking refers to the act of following and observing someone, illegally and for an indefinite period of time. Such practice mainly affects women, and directly interferes with the victim's privacy and well-being, a fact that has led to it being classified as a crime in many countries, such as Denmark and the United States. In Brazil, it is noted that criminalization has not yet occurred, however, there is a recent effort in favor of this achievement. Thus, this work aims to analyze the advances and challenges for the criminalization of stalking. For that, bibliographic research was used, which dealt with the following themes: conceptualization and characterization of stalking and cyberstalking, and criminalization of stalking; and the documentary analysis, based on the consultation of the legislation, with emphasis on the following legal instruments: Law of Criminal Misdemeanors (Decree-Law nº 3,688 / 1941); Law of Introduction to the Penal Code (Decree-Law 3.914 / 1941) and the bills dealing with stalking. It was found that, currently, stalking is approached as a criminal offense, a fact that minimizes the severity of the violence practiced and makes it difficult for the victim to access protection. However, seven bills were identified that deal with the definition and definition of penalties. Among the factors that will be modified, through the criminalization of this practice, we mention: the increase of the penalty; the prediction of aggravating factors, considering the seriousness of the act, the target audience, as well as the relationship established with other objectionable practices.

KEYWORDS: Stalking. Cyberstalking. Criminalization. Criminal Misdemeanor Law.

1 INTRODUÇÃO

O *stalking* configura um comportamento que ganhou ampla visibilidade a partir da década de 1990 e nos primeiros anos do século XXI. O principal fator que permite caracterizar esse ato é a perseguição ilegal, que por sua vez compromete a privacidade, segurança e o equilíbrio psicológico das vítimas, que

passam a ser acometidas pelo medo, além do desconforto social desencadeado, resultando em bruscas modificações na rotina (ROCHA, 2017).

As vítimas, na maioria expressiva dos casos, são mulheres, enquanto a perseguição, muito comumente, é praticada por indivíduos do sexo masculino que possuem uma relação próxima. Exemplos clássicos de *stalkers* são companheiros e ex-companheiros, bem como amigos de trabalho, e, em casos menos recorrentes, desconhecidos que desenvolvem transtorno obsessivo (TEIXEIRA, 2017).

Dadas as modificações ocorridas nas maneiras de interação social, decorrentes dos avanços na tecnologia de comunicação, nota-se o surgimento dos crimes virtuais e, por consequência, o *stalking* também passa a se fazer presente nas redes sociais, dando origem ao *cyberstalking* (SMOKER; MARCH, 2016).

Diante das consequências negativas e dos casos envolvendo, principalmente, pessoas de grande visibilidade midiática, tal comportamento já foi tipificado como crime em diversos países, dentre eles, a Dinamarca, os Estados Unidos, o bloco do Reino Unido e a Alemanha (STIVAL, 2015). Todavia, o Brasil ainda não possui uma legislação específica para abordar tal infração, logo, o Art. 65 da Lei das Contravenções (Decreto-Lei nº 3.688/1941) é o dispositivo comumente empregado para tratar essa questão.

Entretanto, verifica-se que esse instrumento não é suficiente para tratar da real amplitude do *stalking*, e, tão pouco capaz de penalizar os infratores de forma coerente. Assim, nota-se uma dificuldade quanto à identificação e tratamento do crime nos órgãos de segurança pública, aspecto que compromete o acesso à proteção por parte das vítimas (ARAÚJO, 2018). Ademais, verifica-se a desatualização do texto jurídico, criando incompatibilidades com as questões a serem tratadas.

Mediante tais discussões, este trabalho tem por objetivo geral analisar os avanços e desafios para a criminalização do *stalking* no Brasil. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: estudar a prática do *stalking*, sob as óticas conceitual e teórica, de modo a possibilitar o entendimento dos agentes envolvidos e das consequências que recaem sobre as vítimas; compreender como ocorre a criminalização em outros países, com ênfase às definições

jurídicas e às penas aplicáveis; e analisar as propostas em curso no Brasil, permitindo apreender os avanços e fragilidades no processo de criminalização.

Os fatores que justificam esse trabalho estão suportados sob as contribuições acadêmicas e jurídicas, uma vez que há poucas pesquisas nacionais que abordam o tema, sobretudo, no âmbito jurídico. Ressalta-se também que, por se tratar de uma ceara ainda não consolidada no país, a análise das propostas existentes permite identificar os reais ganhos passíveis de serem alcançados.

Quanto à estrutura do trabalho, para além deste texto introdutório, é composto por outras sete seções: metodologia, onde são apresentadas a caracterização da pesquisa e os procedimentos empregados; Considerações acerca do fenômeno de *stalking*, no qual são tratados os elementos conceituais e a caracterização desta prática; posteriormente, discute-se as semelhanças e diferenças entre *stalking* e *cyberstalking*. Nas demais seções discute-se a criminalização, a partir da realidade vivenciada em outros países e no Brasil. Na sequência, são apresentados e discutidos os projetos de lei existentes, e, por fim, são dadas as considerações finais da pesquisa.

2 METODOLOGIA

Esta investigação se fundamenta no método dialético que, em sua essência, parte do uso de argumentos cientificamente bem fundamentados para estruturar diálogos e discursos (ZAGO, 2013).

Com a finalidade analisar os avanços e desafios para a criminalização do stalking no Brasil, este estudo se classifica em relação à abordagem como uma pesquisa qualitativa. Diante disto, Creswell (2010), define esta modalidade como sendo um conjunto de procedimentos que permite reunir e analisar dados qualitativos, isto é, sem caráter numérico, matemático ou estatístico. O autor cita que este é um método já consolidado nas ciências sociais e humanas, e se fundamenta na necessidade de expandir o entendimento de determinadas temáticas.

Quanto ao alcance dos objetivos, o estudo apresenta caráter descritivo e exploratório, pois busca exprimir particularidades desse segmento jurídico.

Conforme Gil (2008), a pesquisa exploratória tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com a temática a ser investigada, se caracteriza, principalmente, pelo emprego de análises documentais e bibliográficas.

No tocante aos procedimentos metodológicos, parte da análise de literatura acerca das seguintes temáticas: conceitualização e caracterização do *stalking* e *cyberstalking*; e, criminalização do *stalking*. Assim, o principal método empregado foi revisão bibliográfica, mediante a leitura de livros e artigos publicados em periódicos, conforme recomenda Gil (2008).

Emprega-se ainda a análise documental, fundamentada na consulta à legislação, com destaque aos seguintes instrumentos jurídicos: Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941); Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/1941) e os projetos de lei que tratam do *stalking*.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO FENÔMENO DE STALKING

Para fins conceituais, o entendimento atribuído ao termo *stalking* é apresentado por Amiky (2014), que faz referência ao ato de seguir e observar alguém, de forma ilegal e por período de tempo indeterminado. Ainda em consonância com a autora, há uma forte propensão de que o sujeito observado seja do sexo feminino. Desse modo, pode ser entendido com um padrão comportamental que caracteriza assédio persistente e intencional (BORGES; DELL'AGILO, 2020).

Acerca da construção do entendimento sobre essa temática, Borges e Dell'Agilo (2020) afirmam se tratar de uma problemática muito recorrente, contudo, só passou a ser estudada, sob o viés científico e acadêmico, a partir de 1990, devido, principalmente, à perseguição sofrida por indivíduos envolvidos com a mídia. Posteriormente, já nos primeiros anos do século XXI, foi perceptível o aumento de investigações que, em sua maioria, envolviam adolescentes e relações domésticas.

Em diversos países, a exemplo da Austrália, Estados Unidos e Nova Zelândia, o *stalking* já foi tipificado como uma forma de violência (MCEWAN *et al.*, 2017; BORGES; DELL'AGILO, 2020). No Brasil, é notória uma ascensão das discussões, todavia, ainda não há instrumentos específicos para tratar essa

conduta. Os primeiros avanços jurídicos datam de 2015, quando ocorreu o primeiro caso de condenação devido a perseguição obsessiva (BORGES; DELL'AGILO, 2020).

Acerca dos elementos que configuram o fenômeno em análise, Teixeira (2017) elucida a existência de dois agentes: o *stalker*, responsável por praticar a violência; e a vítima. Ao tratar das especificidades do *stalker*, a autora afirma existir, pelo menos, cinco grupos distintos: o rejeitado, aqueles que buscam intimidade, sujeitos inapropriados, rancorosos e o predador.

No caso do indivíduo rejeitado, é motivado pela percepção distorcida da realidade, criando, para si, o entendimento de que ainda mantém uma relação de proximidade. Surge em meio a rupturas de relacionamentos, configurando como vítimas ex-parceiros íntimos, amigos e profissionais que atuam ou atuavam em conjunto. Em relação aos sujeitos que buscam uma intimidade, são motivados por pensamentos fantasiosos quanto à possibilidade de estabelecer relações íntimas com pessoas desconhecidas. Logo, são propícios a quadros patológicos, comumente a esquizofrenia (TEIXEIRA, 2017).

Ao abordar o *stalker* inapropriado, verifica-se tratar de um sujeito não inserido em um determinado ciclo social, com isso, tende a desenvolver um quadro de solidão, estabelecendo uma atração com a finalidade sexual ou de amizade que desrespeita qualquer forma de desinteresse da vítima. No caso dos sujeitos entendidos como “rancorosos”, são movidos pelo sentimento de vingança, causando a perseguição e a intimidação das vítimas. Já o predador, configura o tipo mais perigoso, estabelecendo uma proximidade ao perfil de um agressor sexual.

Em relação às vítimas, é notório que a maioria dos casos são mulheres, fato que leva muitos países a tratar o *stalking* como uma forma de violência contra a mulher (AMIKY, 2014). Ao encontro desse quadro, Woodlock (2016) pontua que uma a cada cinco mulheres com mais de 15 anos tendem a relatam que já sofreram algum tipo de perseguição, sendo os parceiros íntimos ou ex-parceiros os principais agentes responsáveis por desencadear tal situação.

Rocha (2017) classifica as vítimas em sete categorias: vítimas de ex-parceiros; vítimas de conhecidos ou amigos; vítimas do contexto laboral; falsas vítimas, podendo ser o próprio *stalker*, acusando a vítima real de praticar a

perseguição; vítimas na condição de relação de apoio, caracterizada por serem profissionais, como professores, advogados, médicos e outros.

Ao analisarem os principais gatilhos que levam o *stalker* a desenvolver tal comportamento, McEwan *et al.* (2017) relatam fatores diversos, que podem agir de forma separada ou simultânea: abuso de substâncias, como álcool e outras não lícitas; não aceitação do término do relacionamento; e doenças psíquicas.

Quanto à duração desse fenômeno, tende a variar conforme as características dos sujeitos envolvidos: nos casos em que se busca a intimidação, sem a intensão de praticar a violência física, é comum perdurar por meses ou anos. Já os casos mais críticos, quando o *stalker* oferece um risco para além do psicológico, dado o envolvimento da polícia nos casos, são menos duradouros, limitando-se a semanas ou meses (MCEWAN *et al.*, 2017).

No tocante aos danos ocasionados à vítima, Rocha (2017) cita que estes podem variar, conforme a severidade do problema. Nesse sentido, 92% das pessoas vitimadas pelo *stalking* afirmam se sentirem aborrecidas; 75% descrevem o surgimento do sentimento de angústia, sendo esse público constituído, majoritariamente, por mulheres; e 31% temem a violência física.

Quanto aos quadros desenvolvidos, ressalta-se aos danos psicológicos, visto que, em casos mais severos, as vítimas tendem a desenvolver pensamentos suicidas, ansiedade, distanciamento social e crises de pânico. Também há prejuízos financeiros, devido ao abandono dos postos de trabalho, aumento dos gastos com medidas protetivas, mudança de endereço (ROCHA, 2017).

4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE STALKING E CYBERSTALKING

Acerca dos crimes cometidos em ambientes virtuais, Damiani (2019) afirma que os usuários da internet, por se encontrarem em um ambiente sem fronteiras, se sentem a vontade para praticar delito, e, estes, por sua vez, podem infringir aspectos morais, bem como ferir direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à privacidade, previsto na Constituição Federal de 1988.

Os avanços dos *cybercrimes* decorrem, sobretudo, da expansão sem precedentes sofrida pela internet e pela rede mundial de computadores, a partir da década de 1990. Associado a tal fator, têm-se a interação social virtual,

através das redes sociais, amplamente difundidas nos primeiros anos do século XXI (DAMIANI, 2019).

Diante disso, o *cyberstalking*, se apresenta como uma evolução do *stalking*, anteriormente discutido. Assim, Estiarte (2017) revela que essa modalidade de crime cibernético ocorre sem abordagem física, através de envio de e-mails e mensagens de texto munidas de conteúdo ofensivo ou ameaçador. Também podem configurar o *cyberstalking* o roubo e a invasão de redes sociais, bem como a propagação de vídeos e imagens íntimas.

Sobre as características do *stalker* e da vítima, constata-se elevado grau de semelhança, visto que os estudos realizados por Smoker e March (2016) revelaram que uma elevada ocorrência de perseguição virtual realizada, principalmente, por parceiros íntimos, sendo as mulheres mais propensas a assumirem a posição de vítimas.

Com isso, Pereira e Matos (2015) afirmam que o *cyberstalking* não possui diferenças substanciais do *stalking*, podendo ocorrer de forma simultânea, logo, trata-se de uma forma complementar de perseguir as vítimas, permitindo maior intrusão do agente praticante da perseguição.

Apesar das vítimas sentirem menos medo, quanto à possível ocorrência de violência física, constata-se que a perseguição virtual está arraigada de desconfortos, visto que também podem transmitir, assim como a perseguição direta, a insegurança física, e, ainda pode propiciar a exposição social (ESTIARTE, 2017). Tais fatos, findam por causar transtornos muito semelhantes àqueles anteriormente citados.

5 A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

Ao analisar as discussões referentes à criminalização do *stalking*, percebe-se a existência de uma tenuidade quanto ao que é legal e ilegal, visto que determinados comportamentos não podem ser simplesmente proibidos. Exemplos claros disso são o ato de frequentar ambientes, espaços e a estabelecimento de contato, desde que não represente risco à segurança da parte ofendida. Diante deste impasse, Amiky (2014) afirma que, com o propósito de eliminar os aspectos que causam dúvidas quanto à real intenção do agente praticante, devem ser

considerados alguns elementos, como a repetição e o não-atendimento às solicitações da vítima quanto a interrupção do comportamento.

Esses fatores se tornam relevantes uma vez que, mesmo que o ato observado não seja ilícito, devido à repetição, pode configurar invasão de privacidade. Já em relação à segunda possibilidade, quando a prática de perseguição não é cessada, a angústia desencadeada na vítima pode ser empregada como argumento para adoção de medidas jurídicas.

Partindo das questões apresentadas, é pertinente entender como o *stalking* é tratado em outras localidades, uma vez que não há uma legislação específica no Brasil. Para tanto, buscou-se abordar alguns países, dentre eles: os Estados Unidos, Reino Unido, Dinamarca, Bélgica, Áustria e Alemanha.

No que cerne às medidas jurídicas voltadas ao *anti-stalking*, verifica-se que os Estados Unidos foram um dos primeiros países a atentar para essa questão, devido, principalmente, a um caso específico de uma atriz, Rebecca Schaeffer, que sofria severa perseguição praticada por fãs, resultando em um assassinato. Associado a tais questões, em pouco mais de um mês outras mulheres, duramente perseguidas por ex-companheiros também foram mortas (ROCHA, 2017).

Diante do exposto, Rocha (2017) afirma que o *stalking*, até a criminalização, era tipificado de maneiras diversas nos EUA: assédio, obsessão e, também como violência doméstica. No entanto, a criação de uma lei específica, em 1992, permite, o desenvolvimento de estudos diversos em outros países. O Departamento de Justiça Americano implementou o *Model Staking Code for States* e, na atualidade, é tratado como crime no Código Penal dos 50 estados. Ademais, diversos estados reconhecem a responsabilidade civil pela prática.

Ao estudar o caso do Reino Unido, Teixeira (2017) pontua que foi um dos primeiros países da Europa a instituir uma legislação de combate ao *stalking*, em 1997, a partir da *Protection of Harassment*. Todavia, nota-se que a aplicação não ocorre de uniformemente, com diferenças sutis entre a Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia.

Mesmo sendo criada com a finalidade de criminalizar a prática do *stalking*, percebe-se que tal ato não acontece de forma direta, uma vez que a lei, de um modo geral, tipifica o crime de assédio, considerando duas categorias: a primeira

categoria visa punir os comportamentos que colocam a vítima em situações de estresse, com pena variando entre multa e prisão de até seis meses; enquanto a segunda categoria, pune casos que apresentam alto grau de severidade, que deixam a vítima permanentemente temerosa, devido à violência empregada, com punição através de multas e prisão de até cinco anos (TEIXEIRA, 2017).

Dadas as limitações apresentadas na legislação já consolidada, o governo Britânico, em 2012, reconheceu a necessidade quanto à elaboração de um dispositivo mais abrangente, resultando na elaboração da Lei *The Protection of Freedoms Act*. Esse novo instrumento, atualiza o mecanismo anterior, e, aborda condutas mais específicas, permitindo proteger uma maior quantidade de vítimas (TEIXEIRA, 2017).

Em relação à Dinamarca, Luz (2012) afirma se tratar do primeiro país a tipificar o crime de *stalking*. Com isso, enfatiza-se que o Código Penal Dinamarquês faz menção desde 1933, contudo, já se fazia presente no primeiro Código de 1912. De um modo geral, até 2012, configurava *stalking*, para o código dinamarquês, a violação da paz através de comportamento intrusivo. Exemplos citados são o envio de cartas, mensagens virtuais, bem como outras práticas com notada repetição.

Face à infração, podem ser aplicadas medidas diversas: advertências; multas e prisão; podendo ser de dois anos ou até a prisão definitiva. Ademais, podem ser emitidas restrições, proibindo que uma pessoa mantenha contato, oralmente ou por escrito. O *stalking* pode ser utilizado ainda como agravante de crimes (LUZ, 2012).

Na Bélgica, o processo de criminalização teve início na década de 1990. Inicialmente, foi notória a atuação da mídia, que realizou campanhas diversas em prol desse objetivo, de modo que, em 1998, o Código Penal sofreu alterações, culminando na tipificação do *stalking*. A normativa do país entende essa prática como sendo uma perturbação à tranquilidade individual, fato que permite ampla margem para entendimentos. Em relação às sanções, variam de multa até dois anos de prisão (CARVALHO, 2010).

Outro país onde essa prática foi, recentemente, criminalizada foi a Áustria. Stival (2015) pontua que o movimento feminista foi essencial, uma vez que o público feminino, por ser o mais afetado, tomou a frente das discussões. Dessa

maneira, em 2006 ocorreu a alteração do Código Penal Austríaco, configurando o *stalking* como a invasão de privacidade, sendo consideradas comportamentos específicos: aproximação da vítima; as tentativas de estabelecer contato, independente do meio de comunicação; a realização de encomendas no nome da parte ofendida; e a busca de contato através de terceiros. Com isso, a pena prevista é de até um ano de reclusão.

Já na Alemanha, em 2002 o Código Civil implementou ordens de restrição como medida cautelar e, em 2005, o Código Penal passou a punir o assédio severo, apesar de não citar o *stalking*. A punição ocorre mediante pagamento de multa ou prisão de até três anos, e, nos casos em que resulta em morte ou grave ofensa à integridade física, a detenção pode variar entre três e dez anos (STIVAL, 2015).

6 O CASO DO BRASIL

Devido à ausência de instrumentos jurídicos que permitam a tipificação da prática de *stalking* como crime, observa-se no contexto atual que o principal dispositivo adotado é a Lei das Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-Lei nº 3.688/1941, no qual o Capítulo VII, que trata das contravenções relativas à polícia de costume, determina no Art. 65: “Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” (BRASIL, 1941).

Uma série de críticas é lançada sobre o uso e a desatualização desse dispositivo. Nesse sentido, Araújo (2018) enfatiza que a perturbação da tranquilidade é o resultado já esperado como consequência para qualquer delito, fato que torna o texto insuficiente diante da discussão atrelada ao *stalking*. Assim, confere um tratamento extremamente genérico e sem arcabouço jurídico. Outros argumentos adotados pelo autor dizem respeito à sanção indicada, notadamente suscinta em comparação ao que se observa nos países estudados.

Também é pertinente discutir a atualização desse instrumento. Como se observa a partir do próprio texto jurídico, a multa prevista, está cotada em réis, uma moeda não mais utilizada no país, elucidando a ausência de consonância

com a realidade atual. Ao encontro desses aspectos, enfatiza-se que não é possível tratar das especificidades do *stalking* e tão pouco do *cyberstalking*. A ausência de tipificação bem definida implica ainda sobre os registros das ocorrências nas delegacias, visto que o entendimento dos profissionais tende a ser norteado unicamente pelas condições da vítima em descrever os fatos ocorridos, dificultando o acesso à proteção (ARAÚJO, 2018).

Face a todas as lacunas existentes, constatou-se a existência de sete projetos de lei voltados à tipificação do crime referente à prática de *stalking*. Contudo, antes de dialogar acerca desses projetos, faz-se necessário construir um entendimento acerca do termo crime, bem como dos aspectos que o configuram.

A definição legal de crime está prevista no Decreto-Lei nº 3.914/1941, que institui a Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais. Conforme este instrumento:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Dadas as semelhanças entre crimes e contravenção, percebe-se que o fator primordial para diferenciá-los é a gravidade. Assim, o crime tende a se apresentar maior gravidade e, por consequência sanções mais duras, enquanto a contravenção se mostra mais branda quanto a gravidade e penas.

Ao encontro desse aspecto conceitual, percebe-se que o *stalking*, ainda na atualidade, é tipificada no Brasil como uma infração leve, não configurando crime diante dos dispositivos existentes. Contudo, a necessidade de modificar tal realidade é premente e finda por se sustentar nos próprios elementos constitutivos do crime.

Vargas (2018) vem afirmar que o crime configura um fato típico, antijurídico e culpável. Assim, possui como elementos constitutivos a conduta, a causalidade, o resultado e a tipicidade. Entretanto, somente a conduta e a tipicidade são elementos obrigatórios à caracterização de um fato típico.

Ao analisar o *stalking* por esse viés teórico, percebe-se que a conduta, referente à ação humana, pode se apresentar de formas diversas, como a perseguição e envio de mensagem. Quanto à tipicidade, diz respeito à adequação entre o ato praticado e a ação legal, que, até então diz respeito a molestar ou importunar a vítima.

7 PROJETOS DE LEI PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

O primeiro projeto de lei (PL) voltado à criminalização do *stalking*, PL 5.499, foi elaborado em 2009, com isso, percebe-se que se trata de uma medida muito tardia em comparação ao que se observa na maioria dos países analisados em especial na Dinamarca e nos Estados Unidos, precursores nesse segmento.

O PL 5.499/2009 tem por finalidade realizar alterações no Código Penal, mediante acréscimo do Art. 146-A no Decreto-Lei 2.248/1940, e a revogação do Art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Assim, o *stalking* está definido como "Art. 146-A Molestar alguém invadindo-lhe a esfera de privacidade ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por qualquer outro motivo reprovável" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

No tocante às penas aplicáveis, a mínima é de 2 a 4 anos; em casos de grave sofrimento físico ou moral, a detenção varia entre 4 e 8 anos; e pode ser ainda aumentada pela metade se o ato for praticado contra crianças, adolescentes e idosos; ou se estiver relacionado ao preconceito motivado cor, etnia, raça, religião ou sexo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Quanto aos trâmites, verificou-se que, ainda em 2009, o projeto passou pela apreciação no Plenário e na Mesa Diretora (MESA). Também foi apreciado pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) e Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC) no mesmo ano, e, em 2019, retornou à MESA com recomendação de anexação ao PL 946/2019.

O PL 946/2019 tipifica o crime de ameaça virtual, mediante proposta de alteração do Art. 147 do Código Penal. Na atualidade, o Art. 147 trata da ameaça: "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave". Com isso, a pena consiste em detenção de até seis meses ou multa (BRASIL, 1940).

Com as modificações apresentadas, recomenda-se, para os casos em que a conduta for praticada em meio virtual, se por redes de computadores ou mensagens instantâneas, aumento da pena de detenção, de 4 a 8 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). No que cerne aos trâmites mais recentes, destaca-se a aprovação para publicação do Diário da Câmara dos Deputados, ainda em 2019, pela CCP.

O PL 2.332/2019 propõe a criação do artigo 147-A, no Código Penal, tratando das especificidades da perseguição. Assim, têm-se “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiterada ou continuamente, mediante ameaça à integridade física ou mental, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer maneira afetando sua liberdade ou privacidade”. A pena prevista é de detenção de 2 a 6 anos e multa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Este PL, até então, foi apresentado, apreciado pela MESA e pela CCP. A recomendação é a anexação ao PL 3.544/2019, que também busca criminalizar a conduta de perseguição.

O PL 1.020/2019 é o que se mostra mais completo frente à criminalização e combate ao *stalking*, uma vez que busca acrescer o Art. 147-A, que tratará do assédio obsessivo ou insidioso e assédio obsessivo ou insidioso qualificado. Logo, o assédio obsessivo é definido como o ato de “assediar alguém, de forma reiterada, invadindo, limitando ou perturbando sua esfera de liberdade ou sua privacidade, de modo a infundir medo de morte, de lesão física ou causar sofrimento emocional substancial”. Para esse ato, a pena de reclusão prevista é de 2 a 4 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Os fatores que configuram o assédio qualificado são a proximidade estabelecida com a vítima, em especial quando se trata de companheiro ou ex-companheiro; e, o uso de tecnologia com a finalidade de alterar ou usurpar dados da vítima. Para tais casos, é prevista a reclusão de 3 a 5 anos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O processo de tramitação se mostra muito avançado, de modo que ainda em abril de 2020 foi apresentado um requerimento de urgência ao Plenário, com a finalidade de conferir celeridade à apreciação do texto e, modificação do Código Penal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Em relação ao PL 1.696/2019, assim como o PL 1.020/2019, busca criminalizar a perseguição e o assédio obsessivo, mediante acréscimo do Art. 146-A no Código Penal. Os fatores que os diferenciam é a pena, de 1 a 3 anos e multa. Os trâmites indicam para a anexação junto ao PL 5.419/2009.

Já o PL 1.291/2019 aborda a perseguição obsessiva de maneira diferenciada, altera o Art. 147 do Código Penal, no qual define a define como sendo o ato de “perseguir alguém invadindo ou perturbando sua liberdade, integridade física ou psicológica”. Tal fato acarreta em prisão de 2 a 6 anos e multa. Também indica o procedimento a ser realizado pelas autoridades policiais ou representantes do Ministério Público, responsáveis por coletar os registros que comprovem a perseguição. Por fim, propõe a revogação do Art. 65 da Lei de Contravenções Penais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O PL 2.723/2019 é a proposta mais recente a tratar da temática em questão. Este projeto busca a inserção do Art. 146-A no Código Penal, que tratará da perseguição costumaz, caracterizada pela prática de “Perseguir alguém, de maneira contumaz, de modo a modificar a sua rotina habitual ou a restringir a sua locomoção, causando com tal conduta dano material, moral ou psicológico”. Para tal infração, está prevista a pena de 1 a 4 anos e multa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Os trâmites executados para ambos os PL foram a apresentação ao plenário, o encaminhamento à MESA e À CCP. Diante disso, a MESA indicou a anexação ao PL 5.419/2009.

Dentre os fatores que serão modificados mediante a aprovação dos projetos de lei e, por consequência, tipificação do crime de *stalking*, percebe-se o aumento da pena em comparação ao que está previsto no Art. 65 das Contravenções Penais, além a previsão de agravantes, considerando a gravidade do ato e o público atingido (idosos, crianças, adolescentes), bem como a relação estabelecida com outras práticas reprováveis (preconceito).

É salutar enfatizar a facilidade conferida ao tratamento dos casos nas delegacias e a ampliação do acesso à proteção. Os projetos que tratam das práticas virtuais findam por conferir maior robustez ao arcabouço legal em construção.

8. CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade analisar os avanços e desafios para a criminalização do *stalking* no Brasil. Logo, fez-se necessário estudar a prática do *stalking*, sob as óticas conceitual e teórica; compreender como ocorre a criminalização em outros países; e, analisar as propostas em curso no Brasil, permitindo apreender os avanços e fragilidades no processo de criminalização.

Constatou-se que a prática do *stalking* ocorre há muito tempo, no entanto, só ganhou ênfase social e jurídica ao final do século XX. Já na atualidade, tornou-se comum nas plataformas digitais, sob a forma do *cyberstalking*. Esse comportamento afeta, majoritariamente, o público feminino e, tende a ser praticado por homens que possuem uma relação de proximidade com a vítima, seja por relações afetivas, como amizade ou relacionamentos amorosos, ou convívio no ambiente de trabalho.

As consequências resultantes variam em consonância com as condições da vítima e a severidade da perseguição, contudo, recaem nos mais diversos meios: profissional, saúde, segurança e pessoal, dada a invasão da vida íntima. Dessa maneira, notam-se tendências bem definidas: mudanças de horários e de rotas de tráfego e, em casos críticos, a mudança de endereço; redução da carga horária ou abandono dos postos de trabalho; e o surgimento de psicopatologias, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

Face à gravidade das causalidades decorrentes do *stalking*, este já é tipificado como crime em muitos países. Entretanto, no Brasil, é encarado como uma contravenção penal, fato que minimiza a violência praticada e dificulta o acesso à proteção por parte da vítima.

Contudo, é notório um esforço recente em prol da criminalização do *stalking* no país. Com isso, foram identificados sete projetos de lei que tratam da tipificação e da definição das penas. Dentre os fatores que serão modificados mediante a criminalização desta prática, cita-se: o aumento da pena; a previsão de agravantes, considerando a gravidade do ato; o público atingido (idosos, crianças, adolescentes), bem como a relação estabelecida com outras práticas reprováveis (preconceito).

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

ARAÚJO, Germano César de Souza. **Stalking à luz do ordenamento jurídico brasileiro atual.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Conceitos teórico-metodológicos na investigação do fenômeno stalking na adolescência. **Revista da SPAGESP**, v. 21, n. 1 pág. 51-65, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.499, de 30 de junho de 2009.** Acresce o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), definindo como crime a invasão da esfera de privacidade ou a perturbação da tranquilidade da pessoa, e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440304>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 946, de 20 de fevereiro de 2019.** Tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192513>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2332, de 16 de abril de 2019.** Prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198398>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.020, de 21 de fevereiro de 2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (stalking). Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192674>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.696, de 21 de março de 2019.
Acréscita o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking). Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195101>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.291, de 12 de março de 2019.
Dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193472>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.723, de 08 de maio de 2019.
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de perseguição contumaz. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200680>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CARVALHO, Mário Paulo Lage. **O combate ao stalking em Portugal:** contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Porto, 2010.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa métodos qualitativo, quantitativo e misto. In: **Projeto de pesquisa métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Artmed, 2010.

DAMIANI, Jéssica Regina. **Crimes cibernéticos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2019.

ESTIARTE, Carolina. Stalking: efeitos nas vítimas, estratégias de enfrentamento e propostas legislativas derivadas. **InDret: revista para análise do direito**, 2017, n. 2 p. 1-32, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português:** Introdução ao problema; análise e proposta de lei criminalizadora. Dissertação do Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, 2012.

MCEWAN, Troy E.; DAFFERN, M.; MACKENZIE, R. D.; OGLOFF, J. R. Risk factors for stalking violence, persistence, and recurrence. **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**, v. 28, n. 1, p. 38-56, 2017.

PEREIRA, F.; MATOS, Marlene. Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição? **Psicologia, saúde & doenças**, v. 16, n. 1, p. 57-69, 2015.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking:** análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

SMOKER, Melissa; MARCH, Evita. Predicting perpetration of intimate partner cyberstalking: Gender and the Dark Tetrad. **Computers in Human Behavior**, v. 72, p. 390-396, 2017.

STIVAL, Sephora Luyza Marchesini. **O stalking no ordenamento jurídico português:** considerações empírico-jurídicas. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade do Minho, 2015.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O crime de stalking.** Dissertação (mestrado em Direito Criminal), Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017.

VARGAS, Douglas de Araújo. **Direito Penal:** teoria do crime – fato típico. 2018. Disponível em: <<https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-aula-pdf-demo/codigo/0G5zVUmybeE%3D.>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

WOODLOCK, Delanie. The abuse of technology in domestic violence and stalking. **Violence against women**, v. 23, n. 5, p. 584-602, 2017.

ZAGO, Luis Henrique. O método dialético e a análise do real. **Kriterion: Revista de Filosofia**, v. 54, n. 127, p. 109-124, 2013.